



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000408284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001392-31.2022.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante JOAQUINA RITA PINHEIRO SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001392-31.2022.8.26.0666

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

APELANTE: JOAQUINA RITA PINHEIRO SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29130

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÕES DE COLUNA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – LAUDO MÉDICO QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NOS TERMOS DA LEI – FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85, § 4º, II, DO CPC.

Recurso da parte autora provido.

Trata-se de ação acidentária movida por Joaquina Rita Pinheiro Santos em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico, ocorrido em 08.01.2010 (fls. 61), sendo diagnosticada com transtornos de discos lombares e intervertebrais com mielopatia (CID M 51.0), lumbago com ciática (CID M 54.4), dor lombar baixa (CID M 54.5), espondilolistese (CID M 43.1) e lesões do ombro (CID M 75) e, conseqüentemente, apresenta sequelas que reduziram a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

capacidade laborativa no exercício da sua função de auxiliar de produção rural (fls. 42) junto à Schoenmaker Van Zanten Agrifloricultura Ltda.. Requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado, convertendo-o para a modalidade acidentária por existência de concausa desde a DCB de 03.08.2021 e, subsidiariamente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo a fls. 226/242.

A sentença de fls. 294/296 julgou improcedente o pedido inicial, sem condenação da parte autora ao pagamento de custas ou verbas relativas à sucumbência (art. 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

Inconformada, recorreu a autora sustentando afastada a conclusão do laudo pericial em virtude de vícios preliminarmente e, subsidiariamente, a decretação de nulidade da perícia e da r. sentença. No mérito, defende que restou reconhecida a existência de acentuadas limitações na amplitude de movimentos da coluna lombar, bem como foi admitido o agravamento da espondilolistese (escorregamento de uma vértebra sobre a outra) com o decorrer do tempo. Reitera que as doenças que acometem a autora tiveram início após acidente de trabalho comprovado a fls. 164 dos autos.

Recurso tempestivo.

O INSS, intimado para apresentar contrarrazões, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

O julgamento foi convertido em diligência pelo v. acórdão de fls. 328/334 e foi produzida nova prova pericial (fls. 432/438), tendo o autor pedido a procedência da ação (fls. 445/447).

O perito judicial pediu a expedição de mandado de levantamento de honorários periciais, o que foi atendido (fl. 448).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

O recurso da autora comporta provimento.

Primeiramente, anota-se que, conquanto o pedido formulado pelo obreiro fosse inicialmente direcionado ao restabelecimento do auxílio-doença e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, o Julgador não está adstrito ao pedido inicial, ante a relevância da questão social envolvida, sem que se configure julgamento *extra petita*.

Se o conjunto probatório indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 637.163/SP, Relator Ministro Celso Limongi [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, v.u., j. 17.09.2009, DJe 03.11.2009).

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 45 anos de idade (fl. 79), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de coluna vertebral (transtornos de discos lombares e intervertebrais com mielopatia, lumbago com ciática, dor lombar baixa, espondilolistese e lesões do ombro), decorrente de acidente típico ocorrido em 08.01.2010 (fls. 164) no exercício da função de auxiliar de produção rural junto à Schoenmaker Van Zanten Agrifloricultura Ltda. (fls. 42).

Realizada nova perícia médica judicial (fls. 432/438), o perito judicial concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal com o infortúnio alegado.

Assentou o expert em exame físico:

“1) O acidente alegado está documentado e restou diagnosticado quadro de traumatismo lombar, tratado de forma conservadora com amparo na espécie 91.

2) A partir deste evento, autora apresenta história



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

clínica documentada de Lombalgia crônica, associada a quadro de Espondilodiscopatia degenerativa.

3) A espondilodiscopatia é patologia adquirida com etiologia atrelada a alterações heredo constitucionais cuja sintomatologia clínica eclodiu após o acidente.

4) Da análise das atividades como rurícola restam identificadas situações sistemáticas de solicitação do eixo vertebral, notadamente, lombar que exibem potencialidade para desencadear e interferir no quadro identificado. A atividade é de risco para o segmento. O acidente tal qual descrito na CAT promoveu um desequilíbrio clínico que, até então, se mantinha e permitia o exercício das suas atividades habituais. O acidente, portanto, deve ser considerado como fator desencadeante do quadro atual que vem sendo agravado pela natureza do trabalho exercido.

5) As alterações funcionais presentes são crônicas e definitivas e impõem restrições, igualmente, definitivas contraindicando o exercício de tarefas com constante exigência sobre o eixo vertebral e com deslocamento e carregamento de peso.

6) Caracterizado prejuízo ao seu potencial de trabalho que classifico como uma incapacidade parcial e permanente. É, perfeitamente, possível a realização de outras atividades que respeitem as suas restrições.

CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade laborativa parcial de caráter permanente.

- Nexo presente.”(fls. 437).

Como se vê, as sequelas que a parte autora suporta na coluna vertebral, conforme descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão ou dúvida, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento do reexame necessário.

Assim, constata-se que as sequelas na coluna não lhe permitirão realizar as mesmas tarefas com a mesma força, firmeza, segurança e precisão que antes tinha. Embora tal não impeça a parte autora de desempenhar suas atividades habituais, é certo que o fará com empenho de maior esforço e com maiores riscos.

Nesse contexto, não é demais ressaltar que, no sentido do que ora se decide, já se manifestou o STJ no Tema nº 416, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1109591/SC, Rel. Min. CELSO LIMONGI, 3ª Seção, julgado em 25/08/2010 e publicado no DJe em 08/09/2010)

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz jus ao benefício de auxílio-acidente e ao abono anual correspondente, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da mesma lei.

Outrossim, faz jus a autora à conversão dos auxílios-doença previdenciário NB 603.282.012-6, 627.702.072-6 e 630.940.015-4 (fls. 79) em seu homônimo acidentário, sem qualquer repercussão pecuniária

Quanto ao termo inicial do auxílio-acidente, deve ser fixado em 04.08.2021, dia seguinte ao da cessação do benefício do último auxílio-doença (fl. 79), conforme estatui o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e conforme restou determinado no julgamento do Tema nº 862 pelo STJ, em que foi fixada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

tese de que “*O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício*”.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que entre o termo inicial do benefício (04.08.2021) e a data do ajuizamento da ação (04.05.2022) não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Para direcionar a futura execução, os valores em atraso decorrentes do benefício ora deferido serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E,¹ afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE nº 870.947/SE, objeto do Tema nº 810, de

¹ No Tema nº 905 do STJ, restou determinada a aplicação do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto ao critério de reajuste dos benefícios previdenciários, somente até 29/06/2009, incidindo, a partir de então, o IPCA-E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (*leading case* RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação do julgado, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Tema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

nº 1105 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso da parte autora, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator